



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 850,00

S U M Á R I O

Presidente da República

Despacho Presidencial n.º 297/24 13425

Autoriza a venda, em hasta pública, das fracções de escritórios, propriedades do Estado Angolano, sitas no rés-do-chão e mezanino do Edifício Atlântico, localizado na Marginal de Luanda, Avenida 4 de Fevereiro, n.º 30, Distrito Urbano da Ingombota, Município de Luanda, e delega competência à Ministra das Finanças, com a faculdade de subdelegar, para praticar todos os actos inerentes à execução do Contrato de Alienação do referido Imóvel, em nome e representação do Estado Angolano, designadamente aprovar as peças do procedimento, nomear a equipa técnica responsável pela condução do procedimento e praticar os demais actos necessários à conclusão do procedimento.

Despacho Presidencial n.º 298/24 13426

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Emergencial para a adjudicação dos Contratos de Empreitada de Obras Públicas para a Protecção e Estabilização Emergencial das Encostas do Embarcadouro do Mussulo, no Bairro Costa do Sol, Província de Luanda, e de aquisição de Serviços para a Fiscalização da referida Empreitada, e delega competência ao Ministro das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do procedimento, a verificação da validade e legalidade de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar no âmbito do referido Procedimento, incluindo a adjudicação, celebração e assinatura dos referidos Contratos.

Despacho Presidencial n.º 299/24 13428

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Emergencial para a adjudicação dos Contratos de Empreitada de Obras Públicas para a Contenção e Estabilização das Ravinas 1 e 2 do Bairro Morro do Binda e do Bairro do Txicumina, nas Províncias do Cuanza-Norte e da Lunda-Sul, e de Fiscalização das referidas Empreitadas, e delega competência ao Ministro das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar, a elaboração das peças do procedimento e a adjudicação das propostas, incluindo a celebração e assinatura dos referidos Contratos.

Despacho Presidencial n.º 300/24 13430

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Concurso Público para a adjudicação dos Contratos de Empreitada de Reabilitação da Estrada Nacional EN 170, Lote 4, Troço Calola/Xinge, numa extensão de 40 km, da Estrada Municipal MJE 324, Troço Cambo Camana/Caiongo, numa extensão de 36 km, da Estrada Nacional EN 160, Troço Caiongo/Kunda-Dya-Base, numa extensão de 38 km, da Estrada Nacional EN 323, Troço Estrada Nacional 230/Kiwaba Nzoji,

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 5/24 de 16 de Dezembro

Havendo a necessidade de se estabelecer os termos e condições que as Instituições Financeiras Bancárias devem observar na prestação de serviços de aluguer de cofres e guarda de valores, visando assegurar que as mesmas estejam abrangidas pelas normas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, nos termos do disposto na Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro — Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, e do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro — Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, e da alínea f) do n.º 1 do artigo 31.º e o n.º 1 do artigo 98.º, ambos da Lei n.º 24/21, de 18 de Outubro — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Aviso regula os termos e condições necessários para assegurar o cumprimento dos deveres de prevenção do branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, na prestação de serviços de aluguer de cofres e guarda de valores.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

O presente Aviso é aplicável às Instituições Financeiras Bancárias sob supervisão do Banco Nacional de Angola, previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras.

ARTIGO 3.º (Definições)

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- Cofres Particulares* — estruturas de segurança oferecidas pelos Bancos Comerciais para o armazenamento de bens, documentos e outros itens de valor, pertencentes aos seus clientes, associados e não associados a contas, consoante aplicável;
- Cofres Associados a Contas* — quando o locatário do cofre é cliente do Banco Comercial;

- c) *Cofres não Associados a Contas* — quando o locatário do cofre não é cliente do Banco Comercial;
- d) *Contrato de Aluguer* — contrato celebrado entre o cliente e o Banco Comercial para aluguer de um cofre por determinado período, geralmente com periodicidade anual, podendo ser aplicadas taxas adicionais para tamanhos maiores ou serviços adicionais;
- e) *Intervenientes* — os locatários do cofre, respectivos beneficiários efectivos e as pessoas autorizadas a aceder ao cofre;
- f) *Guarda de Valores* — serviço no qual o Banco Comercial assume a custódia e protecção de bens e valores entregues pelo cliente;
- g) *Locatário* — pessoa singular, colectiva ou entidade equiparada em nome de quem se encontra locado o cofre;
- h) *Pessoas Autorizadas a Aceder ao Cofre* — pessoas singulares que, nos termos do contrato de locação ou possuindo poderes de representação de um dos locatários, incluindo procuradores, mandatários ou outros representantes, têm poderes para aceder ao cofre;
- i) *Valores* — bens materiais como dinheiro, documentos importantes, metais preciosos ou qualquer outro objecto de valor especificado no contrato.

ARTIGO 4.º

(Segurança física e operacional)

Os Bancos Comerciais que prestam serviços de aluguer de cofres e guarda de valores devem assegurar as condições de segurança física, no mínimo, as seguintes:

- a) Sistema de vigilância, com câmaras, alarmes e controlos de acesso na localização dos cofres;
- b) Cofres localizados em áreas seguras, à prova de fogo, com protecção contra desastres naturais e outros riscos;
- c) Normas internas sobre os processos de acesso e controlo dos cofres, incluindo o uso de tecnologia como biometria, cartões magnéticos e dupla-chave.

CAPÍTULO II

Aluguer de Cofres

ARTIGO 5.º

(Contratos e transparência)

O contrato de locação de cofres deve ser por escrito e incluir, no mínimo, as seguintes cláusulas:

- a) Identificação do locatário do cofre;
- b) Identificação do cofre;
- c) Duração do contrato;
- d) Taxas e outros encargos aplicáveis;
- e) Responsabilidades das partes, em caso de perda, danos ou roubo dos itens armazenados;

- f) Mecanismos de segurança e acesso ao cofre;
- g) Condições e procedimentos de rescisão contratual, incluindo o prazo para o cliente retirar os itens do cofre após o fim do contrato.

ARTIGO 6.º

(Procedimentos de acesso)

1. Sem prejuízo do disposto na alínea e) do artigo anterior, o Banco Comercial deve definir os procedimentos de acesso e autenticação do locatário e das pessoas autorizadas a aceder ao cofre.

2. Sempre que o Banco Comercial tome conhecimento do falecimento de um dos seus clientes locatário de cofre ou cujos bens e valores estejam sob sua custódia, deve bloquear o acesso ao cofre e aos bens, podendo apenas autorizar o acesso pelos herdeiros, mediante apresentação de documentos legais que lhes confirmem autorização para tal.

ARTIGO 7.º

(Proibição do anonimato)

É proibida a locação e manutenção de cofres anónimos, bem como a utilização de denominações ou nomes fictícios.

ARTIGO 8.º

(Obrigação de identificação)

Os Bancos Comerciais que oferecem os serviços de aluguer de cofres e guarda de valores devem identificar os locatários e quaisquer pessoas autorizadas a aceder os cofres locados, devendo, para o efeito, no mínimo, recolher os seguintes elementos:

a) No caso de pessoas singulares:

- i. Nome completo;
- ii. Data de nascimento;
- iii. Nacionalidade;
- iv. Endereço completo da residência permanente e, quando diverso, do domicílio fiscal;
- v. Número de Identificação Fiscal ou, no caso, de intervenientes que não estejam legalmente obrigados a possuir Número de Identificação Fiscal, a referência de origem e o número de passaporte;
- vi. Bilhete de Identidade.

b) No caso de pessoas colectivas ou entidades equiparadas:

- i. Denominação social;
- ii. Endereço da sede social;
- iii. Número de Identificação da Pessoa Colectiva;
- iv. País de constituição;
- v. Certidão comercial; e
- vi. Contrato da sociedade.

CAPÍTULO III

Guarda de Valores

ARTIGO 9.º

(Contratos e transparência)

O contrato de guarda de valores deve ser por escrito e incluir, no mínimo, as seguintes cláusulas:

- Identificação do titular dos bens e valores sob custódia do Banco Comercial;
- Duração do contrato;
- Taxas e outros encargos aplicáveis;
- Responsabilidade do Banco Comercial em caso de perda, danos ou roubo dos bens e valores armazenados;
- Condições e procedimentos de rescisão contratual;
- Condições e procedimentos de acesso e devolução dos bens ou valores sob sua custódia.

ARTIGO 10.º

(Recebimento e registo de valores)

- O Banco Comercial deve proceder ao registo dos bens e valores sob sua custódia, devendo, para o efeito, emitir um recibo com a descrição dos bens e valores sob sua custódia.
- Para efeitos dos serviços de guarda de valores, o locatário deve declarar a origem dos bens e/ou valores sob custódia do Banco Comercial.

CAPÍTULO IV

Regras de Prevenção sobre Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa

ARTIGO 11.º

(Obrigação de conservação)

A informação reportada ao abrigo do presente Aviso é arquivada por um período de 10 anos, após o termo da relação de negócio com os intervenientes da conta ou, sendo o caso, com o locatário de cofre dissociado da conta, nos termos do disposto no artigo 16.º da Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro — Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 12.º

(Obrigação de reporte)

- Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 148.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, e no artigo 5.º do Aviso n.º 8/23, de 17 de Julho — sobre Base de Dados de Contas, os Banco Comerciais devem enviar ao Banco Nacional de Angola a informação relativa aos cofres locados, nos termos definidos em regulamentação específica.

2. A informação a que se refere o número anterior deve ser reportada pelos Bancos Comerciais com periodicidade trimestral.

ARTIGO 13.º

(Procedimentos e registo centralizado relativos ao aluguer de cofres e guarda de valores)

1. Os Banco Comerciais devem adoptar sistemas de controlo interno, meios e procedimentos que lhes permitam manter um registo informatizado e centralizado das visitas realizadas aos cofres pelos seus locatários ou pelas pessoas autorizadas a aceder aos cofres, que deve incluir informação relativa à data e à hora de início e fim de visita, bem como o nome completo e o tipo e número do documento de identificação do locatário ou pessoa autorizada que tenha realizado a visita.

2. Os registos centralizados referidos no presente artigo são objecto de imediata actualização sempre que o Banco Comercial permita uma visita aos cofres que disponibiliza, estando os dados constantes do registo permanentemente disponíveis para o Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 14.º

(Sanções)

As infracções ao disposto no presente Aviso são puníveis nos termos da Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro — Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa e, subsidiariamente, pela Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras.

ARTIGO 15.º

(Disposições transitórias)

Os Bancos Comerciais devem reportar a informação sobre cofres locados em momento anterior à entrada em vigor do presente Aviso, até 30 dias após a sua publicação.

ARTIGO 16.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 17.º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Dezembro de 2024.

O Governador, *Manuel António Tiago Dias*.

(24-0457-A-BNA)

IMPrensa Nacional - E.P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
E-mail: dr-online@impresanacional.gov.ao
Caixa Postal n.º 1306



CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores, temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no site www.impresanacional.gov.ao, onde poderá ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diários da República* nas três séries.

Havendo a necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as assinaturas para o *Diário da República* não serem feitas com a devida antecedência, tendo como consequência a interrupção no fornecimento;

Temos a honra de informar aos nossos actuais e potenciais clientes que, até 31 de Janeiro de 2025, estarão abertas as assinaturas para o ano 2025, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Informamos que haverá uma campanha promocional de assinatura do *Diário da República* para o ano 2024, que vai até o dia 25 de Novembro de 2023, passando a ser cobrados os preços abaixo, com um desconto na ordem de 5%, acrescidos do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) em vigor:

Diário da República	
As 3 Séries	Kz: 1 535 542,99
1.ª Série	Kz: 793 169,13
2.ª Série	Kz: 413.899,61
3.ª Série	Kz: 328.474,14

1. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual, em pelo menos duas séries.

2. É opcional a adesão ao serviço com o porte de correios, para todo o ano, acrescentando aos preços mencionados o valor de Kz: 445.884,44 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola – E.P. no ano de 2025.

3. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

4. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* da 3.ª Série através do correio electrónico deverão indicar o endereço de correio electrónico, a fim de se processar o envio.

Observações:

- a) Estes preços poderão ser alterados caso se registem desvalorização da moeda nacional, ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos.
- b) As assinaturas que forem feitas depois de 31 de Janeiro de 2025 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.



Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA

	Ano
As três séries	Kz: 1 380 997,99
A 1.ª série	Kz: 712.192,81
A 2.ª série	Kz: 372.882,53
A 3.ª série	Kz: 295.922,65

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª série é de Kz: 145,5 e para a 3.ª série Kz: 184,3, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E.P.

O acesso ao acervo digital dos *Diários da República* é feito mediante subscrição à Plataforma Jurisnet.